Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3231/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06681/2017
PROTOCOLO	: 1804387
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: MURILO ZAUITH UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em atendimento as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, e do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-36356/2017 (peça 36, fls. 159-163), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***."

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23963/2017 (peça 37, fls. 164-172), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/16*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP 3ª PRC-60958/2017 (peça 38, fls. 173-175), requerendo a intimação dos jurisdicionados para que eles pudessem se pronunciar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 39, 40, 41 e 42, fls. 176-179), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 52, 54 e 56, fls. 189-222, 224-226 e 228-229.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4943/2018 (peça 58, fls. 231-237), opinando desta vez pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-5780/2019 (peça 59, fls. 238-240), opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***REGULAR*** a prestação de contas em referência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, então Prefeito Municipal, e do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm